



PROCESSO Nº	17.645-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
RESPONSÁVEL	JOSÉ MAURO FIGUEIREDO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
1.1. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO PREFEITO, SR. JOSÉ MAURO FIGUEIREDO - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017.....	3
1.1.1. CONCUSÃO DO RELATOR.....	3
1.2. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO PREFEITO, SR. JOSÉ MAURO FIGUEIREDO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017	10
1.2.1. CONCUSÃO DO RELATOR.....	10
2. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	11
2.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	11
2.2. DESEMPENHO FISCAL	12
2.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	14
2.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	14
2.5. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO IGFM-MT/TCE	15
3. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017	16
III. DISPOSITIVO DO VOTO	17



PROCESSO Nº	17.645-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
RESPONSÁVEL	JOSÉ MAURO FIGUEIREDO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

173. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, nos artigos 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, e nos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, além da Resolução Normativa nº 10/2008 – TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Arenápolis, referentes ao exercício de 2017, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

174. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e” da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

“Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;



- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência”.

175. Posto isto, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução opinou pela caracterização de 03 (três) irregularidades, as quais passo a analisar:

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1 IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO PREFEITO, SR. JOSÉ MAURO FIGUEIREDO - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)
1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 12.289.835,21 (doze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) correspondente a 65,19% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF; e
1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Arenápolis, no valor de R\$ 12.797.958,67 (doze milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), correspondendo ao percentual de 67,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 18.851.902,03). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

1.1.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

176. Início esclarecendo que a irregularidade do item **1.2** não foi constatada por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar pela Secretaria de Controle Externo. No entanto, ao aportarem os autos em meu gabinete, determinei à minha assessoria que averiguasse a existência de despesas realizadas a título de substituição de mão-de-obra, especialmente na área da saúde, prática que vem sendo usualmente adotada pelos municípios em detrimento da estruturação de plano de cargos e salários.



177. Desta feita, tendo sido identificada a realização de despesas com prestação de serviços médicos, de nutricionista, motorista, auxiliar de serviços gerais, dentre outros, contratados por meio de licitação, que não compuseram a base de cálculo da despesa com pessoal, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para avaliação dos instrumentos de contrato celebrados entre a Prefeitura de Arenápolis e as pessoas jurídicas de direito privado contratadas, para manifestação quanto à incidência, ou não, dos valores executados na base de cálculo do percentual da despesa com pessoal, e se a contratação referia-se à substituição de mão de obra de servidor efetivo.

178. Em uma segunda análise, em sede de relatório complementar, a Secretaria de Controle Externo verificou que as despesas liquidadas, no valor de R\$1.753.057,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), embora se referissem à Contratação Temporária de Pessoal, foram empenhadas na Dotação 3.3.90.36.XX e 3.3.90.39.XX, não tendo sido, por isso, incluídas no total expresso na linha referente ao item “1.1.4. Contratação Temporária (3.X.XX.04.XX)” do “Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado” do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Município de Arenápolis (Documento Digital nº 98539/2018).

179. Esclareceu então que esses valores deveriam ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal do exercício de 2017, na linha referente ao item “1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)” dos Quadros 9.1 e 9.5 do “Anexo 9 – PESSOAL”.

180. Desta maneira, tais despesas, assim caracterizadas, passaram a integrar o quadro de despesas com pessoal, elevando o percentual de gastos com pessoal do **Poder Executivo de 55,36%** (cinquenta e cinco inteiros e trinta e seis centésimos percentuais), no relatório técnico preliminar, para **65,19%** (sessenta e cinco inteiros e dezenove centésimos percentuais), no relatório complementar; e de despesa total de pessoal do **Município, de 58,06%** (cinquenta e oito inteiros e seis centésimos percentuais), no relatório técnico preliminar, para **67,88%** (sessenta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais), no relatório técnico complementar.



181. Em sua defesa, o gestor ressaltou que, ao analisar o Fundo de Participação dos Municípios - FPM de 2016 notou que o mesmo representava 36,10% (trinta e seis inteiros e dez centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida – RCL; e, em 2017, tal índice diminuiu para 32,17% (trinta e dois inteiros e dezessete centésimos percentuais).

182. Em manifestação complementar, a defesa reiterou e complementou os argumentos de que a redução do coeficiente de participação no FPM ocasionou problemas financeiros, com reflexo no percentual da folha de pagamento. Argumentou, ainda, que a inserção dos valores pagos em contratos de prestação de serviços terceirizados agravou de maneira extrema o percentual de gastos realizados com pessoal.

183. Preliminarmente, observo que a defesa pautou a maior parte de suas justificativas sobre a despesa de pessoal, na redução do coeficiente do FPM entre os exercícios de 2016 e 2017, alegando que possui demanda de uma população de mais de 10.000 (dez mil) habitantes, mas recebe do FPM proporcionalmente à metade dessa população.

184. Ocorre que, ainda que a arrecadação do FPM de 2017 tenha sido inferior à de 2016, a redução verificada é muito inferior quando comparada ao aumento da despesa de pessoal apurada no mesmo intervalo, de maneira que não se pode relacionar um fato, como causa do outro. As tabelas a seguir demonstram tal disparidade:

Tabela de valores de FPM recebidos pelo Município de Arenápolis

ANO	RCL	FPM	% DEPENDENCIA DO FPM SOBRE A RCL
2016	18.949.777,50	6.852.500,94	36,16
2017	18.861.516,41	6.067.723,27	32,17

Fonte: defesa ao relatório técnico preliminar. Documento digital nº 131542/2018

Tabela de gastos com pessoal do Município de Arenápolis

Ano	2014	2015	2016	2017
% máximo fixado (Executivo)	54,00%			
Aplicação - Executivo	53,52%	53,58%	49,79%	65,19%
%r máximo fixado (Município)	60,00%			
Aplicação - Município	56,50%	56,32%	52,23%	67,88%

Fonte: Relatório das Contas Anuais de 2017 – Município de Arenápolis



185. Como se pode observar, enquanto os recebimentos do FPM declinaram em 3,99% (três inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) no período, os gastos com pessoal do Executivo e total do Município aumentaram em 15,4% (quinze inteiros e quarenta centésimos percentuais) e 15,65% (quinze inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais), respectivamente.

186. Ainda que não fossem considerados os gastos com serviços terceirizados, acrescentados por meio do relatório complementar, os aumentos com pessoal ainda seriam maiores do que redução a do FPM no intervalo: no Poder Executivo de 5,57% (cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos), e, no Município, de 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três centésimos percentuais).

187. Dessa maneira, em que pesem as perdas na receita relativa ao FPM, concluo que não foram preponderantes para o aumento de gastos com pessoal observado entre 2016 e 2017.

188. Por outro lado, cabe destacar a informação trazida pela defesa que, em 2017 o Município teve um aumento significativo sobre a folha de pagamento dos funcionários efetivos, decorrente do aumento do salário mínimo e do piso dos professores, conforme a Lei nº 1.281/2017, e da recomposição dos demais funcionários efetivos, pautada na Lei nº 1.298/2017; e ainda, que foram realizadas contratações de extrema necessidade para o município, como a de agentes comunitários de saúde, de endemias e professores.

189. Em análise da documentação juntada pela defesa, observo que a Lei nº 1.281/2017 autorizou o reajuste, em 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) do piso salarial dos professores do magistério, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, passando para R\$ 1.724,10 (mil setecentos e vinte e quatro reais). Por sua vez, a Lei nº 1.298/2017 autorizou a revisão anual dos salários dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal em 6,57% (seis inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais).

190. Observo ainda que, durante o exercício de 2017, foram emitidos dois alertas ao gestor: o relativo ao primeiro quadrimestre, informando que o limite prudencial nas despesas com pessoal do Poder Executivo atingia, em outubro de 2017, 52,52% (cinquenta e dois inteiros



e cinquenta e dois centésimos percentuais), ultrapassando o limite prudencial; e o referente ao segundo quadrimestre, informando que, em novembro de 2017, o limite de despesas admitido havia sido ultrapassado, e já estava em 54,59% (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta e nove centésimos).

191. Cabe ressaltar que o gestor teve a oportunidade, diante da redução dos repasses, de ter redimensionado a despesa em questão, para adequá-la aos limites permitidos pela lei, adotando as medidas dispostas no art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000. Porém, ao não fazê-lo, assumiu o risco de exceder o percentual permitido para despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo e do Município, não merecendo acolhida o argumento apresentado.

192. Não consta na defesa, nenhuma medida preventiva tomada pelo gestor com vistas à readequação da despesa em razão da redução dos repasses do FPM; pelo contrário, o que se constata é que a Administração permitiu, sem a devida cautela, a concessão da revisão geral anual aos salários dos servidores do Executivo e contratações de agentes comunitários de saúde, de endemias e professores.

193. Da mesma maneira, admitiu a contratação de empresas terceirizadas para a prestação de serviços administrativos, médicos, de enfermagem e nutricionistas, aumentando mais ainda as despesas com pessoal.

194. Quanto às despesas referentes a terceirização de serviços, entendo que, da relação incluída no relatório complementar, que totaliza R\$ 1.753.417,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), podem ser deduzidas algumas que não caracterizam a substituição de mão-de-obra, por não haver previsão das funções contratadas no plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal; ou por se tratarem de atividades acessórias.

195. Neste sentido, faço a exclusão das seguintes despesas, referentes à prestação de serviços contidas no quadro do relatório complementar, no valor de R\$ 490.158,47 (quatrocentos e noventa mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) conforme quadro abaixo:



CONTRATADA	OBJETO	VALOR LIQUIDADO	FUNDAMENTO
Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires	Contratação de pessoa jurídica para prestação de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atender as unidades da Prefeitura Municipal, conforme descrito no termo de referência - anexo I do edital da Prefeitura Municipal.	R\$ 445.788,47	Trata-se de prestação de serviços de serviços gerais, e de coletor de detritos que se caracterizam como atividades acessórias.
Empresa Mebugre Ltda	Prestação de serviços de um médico (ortopedista) para atendimento de consultas e procedimentos ambulatoriais em ortopedia aos pacientes que necessitam na secretaria municipal de saúde do município de Arenópolis-MT.	R\$ 34.000,00	Trata-se de prestação de serviços de alta complexidade, de responsabilidade do Estado.
Iraci Cavalc de Pinho - ME	Prestação de serviços médicos na área de cardiologia, consultas e risco cirúrgico	R\$ 7.730	Trata-se de prestação de serviços de alta complexidade de responsabilidade do Estado.
Instituto Lions da Visão	Prestação de serviços de consultas oftalmológicas	R\$ 2.640	Trata-se de prestação de serviços de alta complexidade de responsabilidade do Estado.
Valor total		R\$ 490.158,47	

196. Assim, a despesa com pessoal do Poder Executivo passou, de R\$ 12.289.835,21 (doze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) para R\$ 11.799.676,74 (onze milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondendo agora a **62,59%** (sessenta e cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) da RCL. A despesa total com pessoal do Município passou de R\$ 12.797.958,67 (doze milhões, setecentos e noventa e sete



mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para R\$ 12.307.800,20 (doze milhões, trezentos e sete mil e oitocentos reais e vinte centavos), correspondendo agora a **65,28%** (sessenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da RCL.

197. Consta-se que, mesmo diante da dedução de alguns valores pagos a título de terceirização, as despesas com pessoal do Poder Executivo e do Município ainda extrapolam significativamente os limites máximos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual alinho-me ao entendimento da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas e considero caracterizados os itens 1.1 e 1.2 da presente irregularidade.

198. Tal situação exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, alerto que o Município deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

199. Destarte, cumpre determinar ao gestor que, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal, no âmbito do Poder Executivo e do Município, nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas Contas, devendo ser eliminado um terço, no mínimo, no primeiro quadrimestre, e adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000.

1.2 IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO PREFEITO, SR. JOSÉ MAURO FIGUEIREDO - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 O resultado apresentado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada gerando um déficit orçamentário de execução.



1.2.1. CONCLUSÃO DO RELATOR

200. A defesa do gestor esclareceu que de fato, houve déficit orçamentário. No entanto, o valor correto seria de R\$ 705.317,05 (setecentos e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinco centavos), e não de R\$ 2.688.629,96 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) como apurado no relatório técnico preliminar.

201. Discorreu que, em razão da falha nos repasses de: convênios/contratos de repasse/propostas, no valor de R\$ 999.814,92 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos); Receitas a receber do SUS Estadual - Competência 2017, no valor de R\$ 196.778,10 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos); e recursos do PAC 02, no valor de R\$ 786.719,89 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), deve ser deduzido do déficit, o valor de R\$ 1.983.312,91 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos).

202. Tendo em vista que o defendente fez prova de suas alegações, anexando em sua defesa cópias dos instrumentos de transferências voluntárias firmadas com o Estado e a União, além de cópias dos extratos de empenho e demonstrativos das receitas estaduais e federais que deixaram de ingressar no exercício de 2017, acato o pedido de redução do déficit orçamentário para R\$ 705.317,05 (setecentos e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinco centavos).

203. No entanto, tal redução do valor não é capaz de elidir a irregularidade, pois o déficit orçamentário não deixou de existir, caracterizando a irregularidade de natureza gravíssima. Como bem esclareceu o Ministério Público de Contas em seu parecer, a falha nos repasses das receitas esperadas de fato repercute negativamente no orçamento; entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao gestor que ele acompanhe a evolução das receitas em cotejo com as despesas durante o exercício, de modo a tomar medidas quando ocorre frustração de receitas, evitando o desequilíbrio das contas públicas.



204. Em que pese o valor do déficit orçamentário apurado no período ser de pequena monta, representando 3,34% (três inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) da receita arrecadada, a defesa apresentada não permite constatar ações preventivas que o gestor possa ter tomado para evitar tal desfecho em suas contas.

205. É importante ressaltar que no julgamento de algumas contas deste exercício, deixei de votar pela emissão de parecer prévio contrário diante de apuração de déficits orçamentários de pequena representatividade, em situações em que a análise das contas permitiu verificar o atendimento, pelo Município, aos objetivos e metas estabelecidas, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos com saúde, educação e pessoal, o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos à Lei Complementar nº 4.320/1964, dentre outros.

206. Entretanto, nas contas em apreço, em que salta aos olhos o crescimento exponencial das despesas de pessoal entre 2016 e 2017, extrapolando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há que se relevar a caracterização da presente irregularidade, que irremediavelmente enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Arenópolis.

207. Assim, cumpre expedir recomendação ao gestor para que aprimore o controle sobre a arrecadação de receitas e a realização de despesas, promovendo a limitação de empenhos quando necessário, de maneira a evitar novas ocorrências de déficits orçamentários.

2. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

208. Após a análise das irregularidades, procedo ao exame dos demais aspectos das contas de governo:

2.1. Limites Constitucionais e Legais:

209. No exercício de 2017, o Município de Arenópolis aplicou o equivalente a 30,86% (trinta inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal, acima dos 25% (vinte e cinco por cento)



previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

210. Aplicou o correspondente a 77,53% (setenta e sete inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do Magistério.

211. Aplicou o equivalente a 35,11% (trinta e cinco inteiros e onze centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CF/1988, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

212. Aplicou o total de **62,59%** (sessenta e dois inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

213. Aplicou o total de **65,28%** (sessenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 60% (sessenta por cento) fixado pelo inc. III, do art. 19, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na despesa total com pessoal do Município.

214. Transferiu 6,99% (seis inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior ao Poder Legislativo; dentro, portanto, do máximo permitido pela Constituição da República, que é de 7% (sete por cento), em conformidade com o art. 29 – A, da Constituição Federal.

2.2. Desempenho Fiscal

215. A série histórica das receitas orçamentárias do Município, que abrangem o período de 2014 a 2017, revela variação na arrecadação, sendo que, no último exercício, houve



um decréscimo de 6,0 % (seis inteiros percentuais). As receitas próprias atingiram, em 2017, **12,18%** (doze inteiros e dezoito centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

216. No período de 2014 a 2017, o Município de Arenópolis apresentou desempenho pífio na administração e na execução fiscal da Dívida Ativa, oscilando de 5,22% (cinco inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) a 13,03% (treze inteiros e três centésimos percentuais) de recebimento da Dívida Ativa.

217. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos a que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi, no exercício de 2017, de 6,72% (seis inteiros e setenta e dois centésimos percentuais), sendo inclusive bem inferior à média dos municípios do Grupo 2 (12,67%, doze inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais), e também à média estadual (11,72%, onze inteiros e setenta e dois centésimos percentuais).

218. Na execução orçamentária, comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, verifica-se déficit no resultado orçamentário equivalente a 3,34% (três inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) da receita.

219. Ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no período de 2017, constata-se que o Poder Executivo apresentou insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; ou seja, dispõe de **R\$ 0,23** (vinte e três centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. No resultado consolidado – que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de 22,93% (vinte e dois inteiros e noventa e três centésimos percentuais), em relação às obrigações conforme demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO
Ativo Financeiro -R\$	1.189.875,95
Passivo Financeiro - R\$	5.188.162,64
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	-3.998.286,69
Quociente da Situação Financeira	0,23
Passivo Financeiro (Excluídos os R. P. Não Processados) - R\$	2.386.014,39
Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados	-1.196.138,44
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações (excluídos os R.P. não Processados)	49,87%
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	22,93%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 01/10/2018



2.3. Aspectos Previdenciários

220. Todos os servidores efetivos e comissionados do município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.4. Resultados das Políticas Públicas

221. Na Educação, verifica-se que, dos 10 indicadores de políticas públicas de Educação, em 09 (nove) indicadores o Município de Arenópolis apresenta score 1, o que significa que está melhor que a média Brasil (conceito Bom).

222. Apenas em 01 (um) indicador o Município apresentou score 0, ou seja, Ruim, pior que a média nacional: Taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016.

223. Comparando os indicadores apresentados no exercício de 2017 em relação ao seu próprio desempenho no exercício anterior, verifica-se que o município apresentou declínio em 03 (três) indicadores: Taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

224. Quanto às políticas públicas de Saúde, dentre os 10 indicadores avaliados, em 6 (seis) o Município de Arenópolis apresentou score melhor que média brasileira. São eles: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016) e ; Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

225. Nos outros 4 (quatro) indicadores, o desempenho foi Ruim, pior que a média nacional. São eles: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase – 2016 e ; Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).



226. Comparando os indicadores apresentados no exercício de 2017, em relação ao seu próprio desempenho no exercício anterior, verifica-se que o município apresentou piora em 06 (seis) indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Cobertura Imunizações: Pentavalente (2016); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

227. Assim, nos indicadores em que o score foi 0 (zero), o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida da população.

228. No período de 2014 a 2017, a avaliação das políticas públicas do Município de Arenápolis apresentou os seguintes resultados:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	10.0	9.0	10.0	9.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	7.0	6.0	8.5	6.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

229. Desse modo, recomendo à autoridade política gestora que elabore um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

2.5. Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

230. No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, Arenápolis alcançou o resultado de 0,50 (cinquenta centésimos); inferior à média estadual, que é de 0,56 (cinquenta e seis centésimos); e obteve Conceito C - Gestão em Dificuldade, conforme evidenciado no seguinte quadro:



IGFM-MT/TCE - 2017

	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	IGFM- MT/TCE
Média MT	0,57	0,37	0,49	0,89	0,35	0,56
Arenápolis	0,75	0,09	0,73	0,18	1,00	0,50

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 01/10/2018

231. No ranking estadual, dentre os 141 (cento e quarenta e um) municípios avaliados, o Município passou da 124^a (centésima vigésima quarte) colocação, em 2014; para a 134^a (centésima trigésima quarta) colocação, em 2015; passando para a 54^a (quinquagésima quarta) posição, em 2016; atingindo a 91^a (nonagésima primeira) posição, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017

	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,56
Arenápolis	0,39	0,35	0,64	0,50
Classificação	D	D	B	C
Ranking Estadual	124	134	54	91

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 01/10/2018

3. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

232. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Arenápolis, concluo que **merecem Parecer Prévio Contrário à Aprovação**, em razão do desequilíbrio das contas públicas do Município, notadamente pelo extrapolamento dos limites de gastos com pessoal e pelo déficit orçamentário verificado.

233. Ressalto, ainda, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Educação e na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho em 2016, para os quais foram feitas recomendações, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

234. Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 40% (quarenta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.



III. DISPOSITIVO DO VOTO

235. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.431/2018, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, que opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário das Contas Anuais de Governo com expedição de recomendações e, com fundamento no que dispõem o art. 31 §1º, artigo 71, inciso I e o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, VOTO pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Arenápolis, relativas ao exercício de 2017, gestão do Sr. José Mauro Figueiredo, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Maria Fernandes Beato, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 009487/0-8.

236. Voto, ainda, pela de recomendação ao Poder Legislativo para que, quando do julgamento destas contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);
- b) **promova** ajustes na despesa com pessoal do Município, e, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas Contas, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) **elabore** um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que



apresentaram piora nas médias nacional e estadual e, também, em relação ao próprio desempenho em 2016, planejamento este que deverá ser comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores:

- I) **da educação:** Taxa de cobertura Potencial na educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016;
- II) **da saúde:** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase – 2016 e; Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

d) Aprimore o controle sobre arrecadação de receitas e a realização de despesas, promovendo limitação de empenhos quando necessário, de maneira a evitar novas ocorrências de déficits orçamentários.

237. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

238. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

239. É como voto.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017